



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n.º. 0002002-20.2016.8.14.0000

PACIENTE: ALDEIR DOS SANTOS ALMEIDA

Impetrantes: Aucimario Ribeiro dos Santos e Wilson Carlos Pinto Bentes – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 121, §2º, III, IV e VI, §7º, I, c/c 125, DO CP – ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PELO FATO DO PACIENTE SER POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, PREENCHENDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, CONTUDO RESTOU INDEFERIDO PELO JUÍZO – Ordem denegada.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fundamentaram-se na prova da materialidade delitiva, bem como nos indícios suficientes de autoria, por ter o paciente, ceifado a vida de sua esposa dentro de sua residência, localizada na comunidade do Amapá Lago Sapucá, no município de Oriximiná, utilizando-se de uma espingarda. Consta dos autos, que o paciente efetuou um disparo em direção a vítima, que estava grávida de 06 (seis) meses, levando-a óbito, ocorrendo ainda o aborto do feto, tendo logo em seguida o paciente empreendido fuga, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*. Da mesma forma, presente o *periculum libertatis*, fundamentando-se concretamente na garantia da ordem pública, sendo necessário o acautelamento do equilíbrio social e da ordem pública, em razão da natureza do delito, para a garantia da regular instrução processual e ainda para salvaguardar a futura aplicação da lei penal, uma vez que após a prática delitiva o paciente evadiu-se do local, somente sendo capturado posteriormente. Assim, entende-se que o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

2. A Súmula no 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça disciplina que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

3. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ *lhe*, para *lhe* denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
A sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0002002-20.2016.8.14.0000
PACIENTE: ALDEIR DOS SANTOS ALMEIDA
Impetrantes: Aucimario Ribeiro dos Santos e Wilson Carlos Pinto Bentes – Advogados
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná
Procurador(a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça convocado
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

ALDEIR DOS SANTOS ALMEIDA, por meio dos Advogados Aucimario Ribeiro dos Santos e Wilson Carlos Pinto Bentes, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF, c/c artigos 647, 648, II e 649, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso no dia 16/12/2015, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e aborto praticado por terceiro, contra a vítima Geilza Viana Gato.

Sustentam a falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ofendendo o Princípio da Presunção de Inocência, principalmente pelo fato do paciente ser possuidor de condições pessoais favoráveis, preenchendo os requisitos da concessão da liberdade provisória, contudo restou indeferido pelo juízo a quo, sendo a decisão totalmente desprovido de fundamentação.

Requereram a concessão liminar da ordem, pela presença dos pressupostos indispensáveis do periculum in mora e do fumus boni iuris, contudo restou de plano inferido por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os



demais tramites legais.

A autoridade coatora, as fls. 44, informou que:

“O paciente figura como denunciado nos autos do processo nº 0193472-63.2015.8.14.0037, em trâmite na Comarca de Oriximiná, em virtude de ter infringido, em tese, o disposto no artigo 121, §2º, inciso III, IV e VI, §7, inciso I, do CP, art. 125, do CP.

Na espécie, cuida-se de prisão em flagrante ocorrida em 16/12/2015, convertida em preventiva no dia 18/12/2015, com fundamento na necessidade de manutenção do equilíbrio social e da ordem pública, bem como na insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP.

O paciente possui antecedentes criminais.

O processo esta tramitando regularmente, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/03/2016, às 15:00.”

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento do habeas corpus, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém no mérito, pela sua denegação, por inexistência de constrangimento ilegal à custódia do paciente.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, ofendendo o Princípio da Presunção de Inocência, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória, contudo restou indeferido pela autoridade coatora.

Consta da decisão que indeferiu a liberdade provisória: (fls. 36/37):

“A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Com efeito, uma vez que a lei processual penal condiciona a adoção da medida excepcional à verificação dos referidos requisitos, ela também prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva quando afastados os motivos que a justificaram.

Assim é que, nos termos do art. 316. Do CPPB, “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Da análise dos autos verifico que, desde que foi decretada a prisão do requerente até a presente data não houve nenhuma alteração substancial no contexto fático capaz de afastar as razões que justificaram a referida decisão, mesmo porque sequer foi dado início à instrução.

Com efeito entendo subsistentes, ao menos por ora, os requisitos da custódia cautelar, a saber, o *fumus commissi delicti*, visto que presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, porquanto a segregação do réu se mostra necessária para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.”

Por sua vez, na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva,



constou que se faz necessário o acautelamento do equilíbrio social e da ordem pública, em razão da natureza do delito que acaba por destruir o tecido social, ocasionando em regra um grande dano para saúde pública, no presente momento, entendo pela ineficácia e insuficiência de aplicação de qualquer medida prevista no artigo 319 do CPP, e ainda pelas provas do crime e indícios suficientes de autoria, se fez necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar preventiva do paciente, como medida eficaz para garantia da ordem pública.

Constata-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fundamentaram-se na prova da materialidade delitiva, bem como nos indícios suficientes de autoria, de que o paciente, tenha ceifado a vida de sua esposa dentro de sua residência, localizada na comunidade do Amapá Lago Sapucá, no município de Oriximiná, utilizando-se de uma espingarda. Consta dos autos, que o paciente efetuou um disparo em direção a vítima, que estava grávida de 06 (seis) meses e morreu na hora, ocorrendo ainda o aborto do feto, tendo logo em seguida o paciente empreendido fuga, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*. Da mesma forma, presente o *periculum libertatis*, fundamentando-se concretamente na garantia da ordem pública, fazendo-se necessário o acautelamento do equilíbrio social e da ordem pública, em razão da natureza do delito, para a garantindo a regular instrução processual e ainda para salvaguardar a futura aplicação da lei penal, uma vez que após a prática delitiva o paciente ficou foragido, somente sendo capturado dias depois.

Assim, entende-se que o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO



PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva.

Ressalto que a decisão encontra-se pautada ainda no Princípio da Confiança, segundo o qual os juízes de 1º Grau possuem melhores condições de avaliar a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, porém no mérito denego a ordem.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA